



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

### LEI Nº 2.579

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

#### INSTITUI O PROGRAMA MINHA CASA MAIS BONITA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.1º** O Programa Minha Casa Mas Bonita tem por finalidade incentivar a reforma de imóveis rurais e urbanos localizados no Município de Maricá, aptos a possibilitar condições básicas e adequadas nas instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e serviços estéticos e adaptar reduzida, para famílias com renda mensal de até R\$ 2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais).

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se:

**I – instalações hidráulicas** – todo regular sistema de abastecimento de água no âmbito da residência, nele incluídos caixa d'água, tubulações e conexões, bem como toda distribuição e guarnecimento por energias alternativas, como a eólica e solar;

**II – instalações elétricas** – todo conjunto de fiações, tomadas, disjuntores e interruptores indispensáveis à residência, incluída a possibilidade de fornecimento de energias alternativas, como a eólica e a solar;

**III – instalações sanitárias** – toda alocação de caixas de gordura, caixas de pisos, fossas, filtros anaeróbicos e sumidouros, nos locais em que não há rede coletora de esgotos correspondente;

**IV – serviços estéticos** – todo conjunto de realizações para colocação de pisos, telhados, revestimentos e pintura;

**V – família** – a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

**VI – renda mensal** – a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

**VII – adaptador os imóveis para plana acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida** – supressão de barreiras e de obstáculos ou adaptação do imóvel para a plena acessibilidade, obedecendo à normas técnicas da ABNT.

**Art. 2º** Para a implementação do Programa Minha Casa Mais Bonita, o Município executará os serviços, diretamente ou por pessoa jurídica contratada, em proveito do beneficiário pessoa física, no limite máximo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por família, sendo concedido uma única vez e por beneficiário.

§ 1º Para a realização dos serviços, a Administração Pública Municipal realizará a aquisição dos bens, materiais e insumos necessários à consecução do feito, através de contratação específica ou mediante Ata de Registro de Preços.

§ 2º A concessão do benefício poderá ser acumulado aos subsídios no âmbito de programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município.

§ 3º **VETADO**

§ 4º **VETADO**

§ 5º **VETADO**

§ 6º **VETADO**

§ 7º O projeto estimulará o emprego de técnicos em edificações, estagiários em construção civil e outros profissionais oriundo de programas de primeiro emprego ou similares.

### Capítulo II DOS REQUISITOS

**Art. 3º** Para a indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa Mais Bonita, deverão ser observados os seguintes requisitos:

**I** – comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais).

**II** – prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

**III** – prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

**IV** – prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência;



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

**V** – prioridade de atendimento às famílias com inadequado abastecimento de água, esgoto sanitário e fossa séptica;

**VI** – residir no Município de Maricá há pelo menos 1 (um) ano;

**VII** – prioridade de atendimento aos idosos.

**Parágrafo único.** Quanto ao teto de R\$ 2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais), previsto nesta Lei, o seu valor atualizado não poderá ultrapassar 03 (três) salários mínimos;

**Art. 4º** As pessoas físicas interessadas deverão comparecer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo apresentar os seguintes documentos:

**I** – requerimento específico, por meio de formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, especificando, dentre outros aspectos, o endereço do imóvel a ser reformado, os nomes de todos os integrantes da família a ser contemplada, bem como as instalações e serviços a serem beneficiados pelo Programa, nos termos do artigo 1º desta lei;

**II** – cédula de Identidade e CPF;

**III** – comprovante de residência, o qual comprove que a localidade a ser beneficiada com o Programa está localizada no Município de Maricá;

**IV** – apresentação de declaração de rendimentos e comprovação de toda renda familiar;

**V** – demonstração de titularidade do imóvel, ou documento que demonstre a sua posse a título precário, sendo esta última objeto de especial aferição por comissão especificamente designada ao Programa Minha Casa Mais Bonita.

§ 1º A secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano prezarão seus registros pela observância à ordem cronológica de protocolização dos respectivos requerimentos, devendo ser adequadamente numerados.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a conferência da documentação e a remessa dos requerimentos para análise da comissão especificamente designada ao Programa Minha Casa Mais Bonita, nos termos do artigo 5º desta lei.

§ 3º Após a remessa dos requerimentos, cumprirá ao Chefe da Comissão designar técnico da Secretaria Municipal de Obras para que proceda a especificação do projeto e do orçamento, bem como do cronograma de execução.

§ 4º Sem prejuízo desta lei, poderão ser baixados regulamentos próprios estipulando outros requisitos para a concessão do benefício, sempre em decisão fundamentada, utilizando analogia e princípios de direito de forma que atenda a promoção da dignidade da pessoa humana e a justiça social.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

### Capítulo III

#### DA COMISSÃO DO PROGRAMA

**Art. 5º** Compete à comissão especificamente designada ao Programa Minha Casa Mais Bonita o planejamento e gestão, a definição de diretrizes e procedimentos necessários ao seu desenvolvimento e implementação, bem como a análise de veracidade dos documentos apresentados e a apreciação de viabilidade para a concessão do benefício, observado o atendimento prioritário constante no art. 3º, a ordem cronológica de protocolização dos respectivos requerimentos e a disponibilidade orçamentária.

**§ 1º** Caberá à Comissão realizar a fiscalização indispensável ao devido cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º** A comissão terá 05 (cinco) membros, assim constituída:

**I** – do Secretário Municipal de Obras, que exercerá a função de Chefe da Comissão;

**II** – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

**III** – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

**IV** – um representante da Secretaria Municipal Executiva;

**V** – um representante da Controladoria Geral do Município.

**§ 3º** Os membros da comissão elegerão dentre eles, um Secretário, que atuará administrativamente, assessorando o Chefe da Comissão em suas atividades.

**§ 4º** Cumprirá ao Chefe da Comissão e ao Secretário coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo a supervisão do cumprimento dos requisitos desta lei, o estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa das demais esferas de governo.

**§ 5º** O exercício das atividades na comissão é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

**§ 6º** A comissão terá, pelo menos, uma reunião ordinária por mês e o seu funcionamento poderá ser regulado em ato normativo próprio especificamente designado para esse fim.

**§ 7º** Os representantes das Secretarias descritas nos incisos II, III, IV e V deste artigo serão indicados pelos titulares das respectivas pastas, cabendo ao Prefeito a nomeação de todos os membros da comissão.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

## Capítulo IV DAS INFRAÇÕES

**Art. 6º** Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

**I** – inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas que deveriam ser inscritas;

**II** – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício;

**Parágrafo único.** O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

**Art. 7º** Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar como beneficiário do programa Minha Casa Mais Bonita.

**§ 1º** O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

**§ 2º** Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos municipais, na forma da legislação específica;

**§ 3º** Na hipótese de alegações de fraudes ou irregularidades, o Município deverá iniciar procedimento administrativo para apuração e reparação de eventuais fraudes e danos ao erário.

**Art. 8º** Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa a que se refere o caput art. 1º.

**Parágrafo único.** A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamentos.

## Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Os gastos necessários à consecução da presente Lei deverão observar os limites referentes ao teto orçamento, em nítida consonância com os ditames previsto no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, e correção por conta das dotações referente ao exercício correspondente.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Minha Casa Mais Bonita com as dotações Orçamentárias existentes

§ 2º Caso necessário, o Chefe do Poder Executivo poderá realizar a suplementação de recursos, na forma da lei ou mediante abertura de crédito adicional, podendo, ainda, celebrar convênios e/ou parcerias com organização não governamentais e/ou empresas públicas ou privadas para a consecução dos objetivos desta lei.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 de novembro de 2014.

**WASHIGNTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município  
MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Maricá, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Sirvo-se do presente para me dirigir a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que o autógrafo de nº 082/2014, do Projeto de Lei nº 080, de 19 de novembro de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado através da Mensagem 051-A, que **“INSTITUI O PROGRAMA MINHA CASA MAIS BONITA NO MUNICÍPIO DE MARICÁ”**, foi sancionado PARCIALMENTE, gerando a **Lei nº 2.579**, de 16 de dezembro de 2014.

Apesar de louvável a iniciativa da Câmara de Vereadores em apresentar emendas ao projeto de lei encaminhado por esta Administração Municipal, somos instados a VETAR os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 2º do Projeto de Lei aprovado por esta Egrégia Casa de Leis pelas razões que a seguir descrevo.

O § 3º, do art. 2º, ao estabelecer que “valor do benefício, respeitado o teto fixado no caput do **artigo acima**” (GN), demonstra um equívoco do redator do texto, pois o **caput do artigo acima** seria o caput do art. 1º, ou seja, o artigo acima do 2º é o 1º, em cujo caput não se encontra o teto fixado, pois o teto está no caput do próprio art. 2º. Pela redação equivocada somos compelidos a VETAR esse artigo.

Já o § 4º, o § 5º e § 6º, do art. 2º, não se coadunam com os princípios e propósitos do Programa Minha Casa Mais Bonita que se resume na prestação do serviço de reforma, com o materiais pertinentes, pelo próprio Poder Público Municipal. Não cabe, portanto, a concessão do benefício através da Moeda Social Mumbuca (§3º), pois este será oferecimento “de todo o material essencial aos serviços e terão direito a assistência técnica”, pois, reiteramos, a natureza do serviço prestado pelo Programa é de realização pelo poder público, seja de forma direta ou através de empresa contratada através de processo licitatório. Dessa forma, nos vemos compelidos a VETAR os §§ 4º, 5º e 6º, do art. 2º, do projeto de lei ora sancionado parcialmente.

Cabe salientar que os vetos opostos aos dispositivos citados não impede a proposição de prosperar no transcurso do Processo Legislativo e ingressar ordenamento jurídico do nosso município. Por esta razão, sancionando o Autógrafo encaminhado por esta Câmara de Vereadores demonstro a minha aquiescência à transformação do Projeto em Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município  
**MUNICÍPIO DE MARICÁ**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Colho o ensejo para renovar expressões de distinta consideração e nímio apreço.

**Washington Luiz Cardoso Siqueira**  
**PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARICÁ**

**Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Taques Horta**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ**